

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Presencial nº 76/2021**  
**Processo de Compra nº 137/2021**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA EXCELÊNCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIDROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS NOVOS - SC.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Excelência Prestadora de Serviços Ltda - CNPJ nº 27.631.163/0001-29, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão presencial nº 76/2021, realizada em 08 de outubro de 2021.

### **I. RELATÓRIO**

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 08 de outubro de 2021, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços, das quais participaram as seguintes empresas: Profiser Serviços Profissionais Ltda – CNPJ nº 82.513.490/0001-94; Excelência Prestadora de Serviços Ltda - CNPJ nº 27.631.163/0001-29 e Lucas da Silva Rott – CNPJ nº 32.126.723/0001-28.

As propostas foram analisadas e rubricadas pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e na sequência submetidas vistas aos licitantes presentes, que também as analisaram e proferiram suas rubricas.

Assim, todas as empresas licitantes foram classificadas, de acordo com o edital e legislação vigente, em sequência, procedeu-se a etapa de lances. Ao final, desta etapa restou a licitante, Lucas da Silva Rott melhor classificada, sendo esta detentora da proposta mais vantajosa, assim, declarada vencedora no certame, nesse ínterim, foram abertos os envelopes de documentos de habilitação da licitante melhor classificada na fase de lances, que após detida análise pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes das licitantes presentes, foi declarada vencedora no certame.

No ato da sessão pública do referido procedimento licitatório, o Pregoeiro indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso, sendo que os representantes das demais licitantes não manifestaram qualquer interesse na interposição de recursos, apenas relataram que tudo havia transcorrido em conformidade com o edital e legislação vigente.

Dessa forma, procedeu-se a emissão da Ata, com a classificação e habilitação da licitante, na qual foi declarada vencedora a empresa, Lucas da Silva Rott – CNPJ nº 32.126.723/0001-28. Por fim, todos os presentes proferiram as suas assinaturas nas atas, assim, procedeu-se o encerramento da sessão pública.

É o relato do essencial.

## I. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem, 14.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

**14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso,** ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (*grifo noso*).

Isto posto, verifica-se do subitem, “14.1” do edital, que por sua vez, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, indagados os licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Entretanto, com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, os seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou no prazo previsto em lei.

## II. 2. Dos pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que ensejaram a irrisignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, manifestou-se o representante da Recorrente, Sr. João Lineu dos Santos Pereira: “O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Lucas da Silva Rott, não é compatível com o objeto da licitação em características e quantidades; o balanço patrimonial não foi apresentado conforme solicitado no edital, autenticado na junta comercial da sede da empresa”, o que foi deferido pelo pregoeiro para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis.

Nesse contexto, todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que “[...] **o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.** A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (*grifo nosso*).

Ainda, sobre esse tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. **O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.** (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. **Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.** Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (in. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (*grifo nosso*).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar o mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse e motivação**, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, **apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso.** (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (*Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.*) (*grifo nosso*).

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e consequentemente lesionar ao interesse público.

## II. DAS CONTRARRAZÕES

Intimada a Recorrida para apresentar contrarrazões, esta manifestou-se no prazo para legal. Sobre os fatos, afirmou que apresentou o documento de “Certidão Simplificada”, nos termos exigidos pelo edital.

Em relação ao documentos de Balanço apresentado, afirma que o documento está em total consonância com a legislação vigente e, portanto, jamais destoa das exigências editalícias, o que fundamentou nos artigos 39, 39-A e 39-B da Lei Federal nº 8.934/1994, com alterações incluídas pela Lei Complementar nº 147/2014 e regulamentações previstas no Decreto nº 1.800/1996, com alterações pelo Decreto nº 8.683/2016.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, afirmou que executa serviços complexos em prédios de altura elevada, portanto, em compatibilidade com o objeto da referida licitação, inclusive

higienização de vidros externos em obras em situações equiparadas aos serviços licitados, do que juntou documentos de declarações para dirimir eventuais interpretação inadequada quanto a documentação apresentada no ato da sessão pública de julgamento.

Por fim, requereu a juntada de documentos e manutenção de sua habilitação nos termos da Ata de julgamento confeccionada no ato de sessão pública, realizado no data de 08 de outubro de 2021.

### III. DO MÉRITO

Em seus questionamentos, ao abordar os fatos alega a Recorrente, Excelência Prestadora de Serviços Ltda, que a empresa Lucas da Silva Rott não apresentou o documento de Certidão Simplificada exigido no subitem 4.3, alínea “b” do edital para comprovar a sua qualificação de ME ou EPP, ainda ao indagar o pregoeiro, notícia que este lhe respondeu, “a Empresa Excelência Prestadora de Serviços Ltda, teria o direito de preferência Previsto na lei 123/06 a empresa LUCAS DA SILVA ROTT-EI, também teria o direito de preferência Previsto na lei 123/06, mesmo esta empresa não ser ME nem EPP em seu registro, e não ter apresentado o documento solicitado no 4.3.(b) do Edital Certidão Simplificada [...]”. (grifo nosso).

Na sequência, relata que a empresa Lucas da Silva Rott não teria cumprido as exigências do item nº 6.2.2, subitem nº 6.2.2.1, alínea “d” do edital: “não apresentou Balanço Patrimonial conforme exigido no item acima, autenticado na Junta Comercial da sede da empresa; apresentou na forma Escrituração Digital (Sped Contábil) [...]”. (grifo nosso).

Ainda, alegou que a empresa LUCAS DA SILVA ROTT, apresentou atestado de capacidade técnica exigido no subitem nº 6.2.4.1, alínea “a” do edital, no qual: “[...] consta como executou Serviços de Limpezas Diversas em Obras, a descrição não define se limpou piso, banheiro, vidro, parede e se foi 1m<sup>2</sup>, 2m<sup>2</sup> ou 3m<sup>2</sup> ou mais, e ainda se executou limpeza em altura correspondente a 5 (cinco) pavimentos”. (grifo nosso).

Em seus requerimentos, por invocação elencou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual segundo a Recorrente deve se embasar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim requereu sua habilitação e por consequência a inabilitação da licitante vencedora, Lucas da Silva Rott, o que fez sob a alegação de descumprimento do item nº 4.3, alínea “b” do edital, qual seja, ao seu entendimento, por não ter apresentado a Certidão Simplificada para a comprovação do enquadramento como ME ou EPP.

Vale destacar, que apesar do edital não comportar exclusividade para ME’s ou EPP’s, dos documentos de Certidão Simplificada apresentado pelas licitantes, pode-se observar que as duas empresa participantes da fase lances por seus representantes, quais sejam, Recorrente e Recorrida estavam qualificadas como Microempresa, exceto a empresa Profiser Serviços Profissionais Ltda, que por não estar representada no ato da sessão pública, participou apenas com o valor da proposta escrita e, portanto, não se enquadrava como ME ou EPP, ou seja, qualificava-se na condição empresa de médio ou grande porte.

Entretanto, a Recorrente em suas razões recursais, quando dos fatos faz desmedida confusão, vez que, além de relatar incorretamente a não apresentação de Certidão Simplificada pela empresa Lucas da Silva Rott, ainda, menciona que em resposta a seu questionamento o Pregoeiro o informou de que a “*Empresa Excelência Prestadora de Serviços Ltda, teria o direito de preferência Previsto na lei 123/06 a empresa LUCAS DA SILVA ROTT-EI, também teria o direito de preferência Previsto na lei 123/06, mesmo esta empresa não ser ME nem EPP em seu registro, e não ter apresentado o documento solicitado no 4.3.(b) do Edital Certidão Simplificada [...]*”. No entanto, sendo uma faculdade do ente público trazer expressamente essa previsão no instrumento convocatório, sequer o edital dispôs sobre a prioridade de contratação para ME’s ou EPP’s sediadas local ou regionalmente, conforme previsto nos artigos 47 e 48<sup>1</sup> da Lei Complementar nº 123/2006, pois não se trata de licitação exclusiva para a participação de ME’s ou EPP’s. Assim, nos termos da legislação aplicável poderia incidir o benefício do empate ficto para os casos de disputa de lances entre ME ou EPP, na última etapa, o intervalo de porcentagem estivesse no patamar de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, nos termos do artigo 44<sup>2</sup> do diploma legal supra.

Da análise dos questionamento proferidos pela Recorrente, percebe-se que aborda assunto alheio a sua manifestação em Ata, confeccionada e assinada por todos os representantes das licitantes presentes no ato da sessão pública do Pregão Presencial nº 76/2021. Momento em que se manifestou: “O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Lucas da Silva Rott, não é compatível com o objeto da licitação em características e quantidades; o balanço patrimonial não foi apresentado conforme solicitado no edital, autenticado na junta comercial da sede da empresa”.

No incomum esforço se tornar vencedora no certame, tenta a Recorrente a qualquer custo impor outras questões não manifestadas em Ata por seu representante no ato de sessão pública, qual seja, de que a empresa Lucas da Silva Rott, “não ter apresentado o documento solicitado no 4.3.(b) do Edital Certidão Simplificada [...]”.

No entanto, neste quesito, sem razão a Recorrente, vez que a empresa Lucas da Silva Rott, apresentou o documento previsto no item nº 4.3, alínea “b” do edital, a qual está em consonância com as exigências editalícias, ainda fora rubricada por todos os presentes no ato da sessão pública realizado na data de 08/10/2021, inclusive foi conferida e assinada pelo representante da Recorrente, Sr. João Lineu dos Santos Pereira, a seguir:

<sup>1</sup> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
[...]

§ 3º **Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.** (grifo nosso).

<sup>2</sup> Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º **Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.** (grifo nosso).



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável  
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

1/1

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial LUCAS DA SILVA ROTT			
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO			
Número de identificação de registro de empresa - NIRE(sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Atto Constitutivo	Data de Início de Atividade
42804898353	32.126.723/0001-28	28/11/2018	28/11/2018
Endereço completo R. ANTONIO MENDES,146, VIDEIRA, 89567024			
Objeto Social SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PISCINAS; SERVIÇOS DE LIMPEZA EM DOMICÍLIOS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS; E SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL.			
Capital	Microempresa ou Empresa de Pequena Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração	
R\$ 500,00	Microempresa	Indeterminado	
Dados do Empresário		Identidade	
LUCAS DA SILVA ROTT CPF 113.548.819-31 Estado Civil Solteiro		7246562_SSP/SC Regime de Bens Não Informado	
Último Arquivamento		Situação	
Data: 21/08/2019 Atto: ALTERAÇÃO Eventos: ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL		REGISTRO ATIVO Status SEM STATUS	
Número: 20195815304			

Florianópolis, SC, 09 de agosto de 2021.

Blairo Borges Barreto  
SECRETÁRIO GERAL

Documento Assinado Digitalmente em 09/08/2021  
Para verificar a autenticidade, acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br), e informe a chancela: 554135078022021 na Central de serviços (Serviços -> Central de Serviços -> Consulta Serviços).

Desse modo, não devem prosperar as alegações da Recorrente, que além de não ser objeto de sua manifestação de recurso, ainda tenta induzir este pregoeiro a erro, sob argumentação inverídica e sem o mínimo de embasamento, proferindo apenas falácias sem qualquer credibilidade.

Em relação a alegação de que a empresa Lucas da Silva Rott não cumpriu as exigências do item nº 6.2.2, subitem nº 6.2.2.1, alínea “d” do edital no seguintes termos: “não apresentou Balanço Patrimonial conforme exigido no item acima, autenticado na Junta Comercial da sede da empresa; apresentou na forma Escrituração Digital (Sped Contábil) [...]”. Entretanto, verifica-se da documentação de Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa atende as exigências editalícias, conforme previsão na Lei Federal nº 8.934/1994 com alterações incluídas pela Lei Complementar nº 147/2014, (arts. 39, 39-A e 39-B)<sup>3</sup>, ao tratar das autenticações pelas juntas comerciais o artigo 39-A diz que, a autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

<sup>3</sup> Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

- I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;
- II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Assim, não há que se falar em irregularidade na forma de apresentação ou no balanço patrimonial apresentado pela empresa Lucas da Silva Rott, vez que seu balanço patrimonial foi devidamente apresentado junto a Secretaria da Receita Federal por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, conforme Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital nº 00.59.9A.21.FC.E4.D6.3B.6A.6D.6D.57.15.BB.3C89.9F.71.99.D6-5, com termo inicial de escrituração na data de 01 de janeiro de 2020 e final na data de 31 de dezembro de 2020, o qual foi recebido na data de 10 de maio de 2021 às 14h19min27s. Dispensando-se qualquer outra forma de autenticação, conforme fundamentação legal previstas no Decreto nº 1.800/1996, com alterações pelo Decreto nº 8.683/2016 e artigos 39, 39-A e 39-B da Lei Federal nº 8.934/1994.

Sobre a alegação proferida pela Recorrente de que: “O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Lucas da Silva Rott, não é compatível com o objeto da licitação em características e quantidades [...]”. Verifica-se, que o documento apresentado pela empresa, Lucas da Silva Rott é condizente com o objeto da licitação, vez que não desvirtua dos serviços executados pela licitante, os quais restam demonstrados de forma plausível no referido atestado de capacidade técnica, firmado por pessoa jurídica de direito privado, o qual corresponde com o seu CNAE constante no objeto social da empresa, que lhe autoriza para a prestação de: “SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PISCINAS, SERVIÇOS DE LIMPEZAS EM DOMICÍLIOS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS; E SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL”. De forma análoga ao objeto social da Recorrida, o CNAE constante no objeto social da Recorrente, Excelência Prestadora de Serviços Ltda. dispõe: “ATIVIDADES DE LIMPEZA; LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS; SERVIÇOS DE PINTURAS DE EDIFÍCIOS; CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; ATIVIDADE DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE A EMPRESAS”.

Nesse sentido, vale destacar que o edital é claro quanto a apresentação da documentação de qualificação técnica, especialmente quando da exigência prevista no subitem nº 6.2.4.1, alínea “a”, o qual exige da licitante fazer, mediante: “Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, serviços compatíveis em características e quantidades com objeto licitado”. (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em observância ao princípio da competitividade entre os licitantes, decidiu:

CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. **“O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrangidas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório”** (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11.11.08). (TJ-SC - MS: 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 11/11/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado). (grifo nosso).



Assim, resta demonstrada a licitude procedimental adotada pelo pregoeiro e equipe de apoio, quando da habilitação da licitante, Lucas da Silva Rott, proferida nos termos da legislação vigente, especificamente sem se descuidar da busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público, não admitidas as restrições de competitividade, por interpretações aplicadas de maneira excessiva nos atos Administrativos.

Isto posto, ante a insuficiência de fundamentos, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos recursais, de forma a garantir maior competitividade a presente licitação, sem se descuidar da qualificação para atendimento do objeto e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

#### IV. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa, Excelência Prestadora de Serviços Ltda, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** na sua integralidade, mantida a habilitação da Recorrida, Lucas da Silva Rott, permanecendo válidas e sem alterações, a ata de Julgamento e demais procedimentos realizados no processo licitatório do Pregão Presencial nº. 79/2021, Processo de Compra nº. 137/2021.

**Publique-se e notifique-se** os envolvidos via e-mail e mediante publicação no Site Oficial do Município.

**Encaminhem-se**, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 22 de outubro de 2021.

*Assinado Eletronicamente*  
**Mauro Cesar Gonçalves**  
Pregoeiro

Documento disponível no endereço eletrônico:

<https://www.camposnovos.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/6734/codLicitacao/193462>

Página 9 de 9